

TC 033.962/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Silvanópolis - TO.

Responsáveis: Aurélio Bonfim Teixeira Sousa (388.863.161-00); Bernardo Siqueira Filho (364.676.851-72); Marcelo Gomes de Sousa (341.672.691-04); Marison de Araújo Rocha (388.918.591-68); Tabocão Terraplenagem & Pavim. Ltda. ME (06.064.333/0001-60).

Interessado: Prefeitura Municipal de Silvanópolis - TO (00.114.819/0001-80)

DESPACHO

O presente processo trata de tomada de contas especial instaurada em função de irregularidades constatadas na execução do Convênio 656.983/2009, firmado entre o FNDE e o município de Silvanópolis, cujo objeto contemplava a construção de uma unidade de educação infantil. Nesta etapa processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Gomes de Souza contra o Acórdão 1.011/2014- Plenário.

2. Em sua manifestação regimental (peça 168), o Ministério Público de Contas identificou a necessidade de corrigir a decisão recorrida por inexatidão material, conforme trecho do seu parecer transcrito a seguir:

“(…)

A leitura destes autos permitiu ao Ministério Público de Contas identificar erros materiais no texto do Acórdão 1.011/2014 – Plenário (peça 121), os quais demandam correção, com base na Súmula TCU 145:

a) no item III, relativo à identificação dos responsáveis no processo, cabe incluir o nome do sr. Marison de Araújo Rocha, CPF 388.918.591-68 (peça 70);

b) no item 9.2.2, alusivo à multa aplicada com base no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cabe excluir os nomes dos srs. Aurélio Bonfim Teixeira Sousa e Marcelo Gomes de Sousa, os quais não foram ouvidos em audiência (medidas saneadoras às peças 72 a 84), e incluir o nome do sr. Marison de Araújo Rocha, conforme excerto da proposta de deliberação à peça 120:

“3. Após a fiscalização, a unidade técnica trouxe aos autos elementos que sustentam os argumentos do Representante. Como apurado, houve restrição ao caráter competitivo da licitação promovida para a construção da escola em causa, Tomada de Preços 1/2010, à qual acorreram 6 empresas, de acordo com a Ata da Comissão de Licitação (peça. 12, pp. 1/3), pois as exigências feitas não encontram respaldo na Lei 8.666/1993, nem na jurisprudência deste Tribunal, porquanto:

(…)

4. Tais constatações ensejaram a audiência do ex-Prefeito Municipal, Sr. Bernardo Siqueira Filho, e do ex-Assessor Jurídico do Município de Silvanópolis/TO, Sr. Marison de Araújo Rocha, cujos argumentos – idênticos – foram refutados devidamente pela Secex/TO, conforme os itens 9/22 da instrução

parcialmente reproduzida no Relatório precedente, restando evidenciado o direcionamento da licitação então promovida.

5. Especificamente sobre a atuação do Assessor Jurídico Municipal, concordo com a conclusão técnica, ao assinalar que, além de ter aprovado minuta do edital contendo vícios que contrariavam a legislação, a jurisprudência e a doutrina, ele assumiu, no caso ora apreciado, responsabilidades a mais quando ratificou, posteriormente, todos os atos, decisões e procedimentos adotados no curso TP 1/2010 (peça 12, p. 17), mesmo que tal mister não esteja previsto na lei e, portanto, não estando obrigado a isto, contribuiu decisivamente para a materialização das irregularidades perpetradas.

6. Como bem aponta o Ministério Público junto a este Tribunal, o Tribunal tem entendimento de que o parecerista jurídico deve responder pelos ilícitos quando atuar com dolo ou culpa. A propósito, excerto do voto condutor do Acórdão 4.996/2012 – Primeira Câmara:

(...)”

A proposta de audiência do sr. Marcelo Gomes de Sousa havia sido formulada pela Secex/TO nos autos do TC-037.712/2011-0, ante a ausência de fiscalização na execução dos serviços da obra e o atesto de boletins de medição contendo faturamento de serviços que não foram executados pela empresa construtora (peças 60, p. 17, item 16.4, e 62, p. 12, item 5.2.2). Contudo, o Ministro-Relator dissentiu dessa proposição, ponderando, na proposta de deliberação do Acórdão 2.333/2012 – Plenário, o que segue (peça 63, p. 3):

“22. Ante o contexto de ilícitos demonstrado pela unidade técnica e considerando o raciocínio que ora proponho, as irregularidades que ensejaram a proposta de audiência por parte da Secex/TO, relacionadas ao débito, quais sejam, os atestos nos Boletins de Medição alusivos a serviços não prestados, assim como as autorizações e a realização de pagamentos com base nestes documentos, além da falta de fiscalização da execução contratual, atribuíveis ao Prefeito Municipal e ao Engenheiro Fiscal, devem estar englobadas nas citações a serem promovidas.”

Em momento algum foi ventilada a hipótese de oitiva em audiência do sr. Aurélio Bonfim Teixeira Sousa, ex-Secretário Municipal de Finanças, seja pela unidade técnica (peças 60 e 61), seja pelo Ministro-Relator do Acórdão 2.333/2012 – Plenário (peças 62 a 64).

c) no item 9.3, pertinente à autorização, desde logo, para cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, cabe incluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor do débito (artigo 19 da Lei 8.443/1992).

(...)”

3. Ante o exposto, preliminarmente ao exame de mérito do presente processo, encaminho os autos ao gabinete do relator **a quo**, Ministro Marcos Bemquerer Costa, para que avalie a proposta de correção de inexatidão material formulada pelo MP/TCU.

Brasília, 5 de agosto de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator